PARECER PRÉVIO - PA00 - 136/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3605/2020
PROTOCOLO	: 2030923
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RELATIVAS A DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBRIR OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E O LIMITE PARA O ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO AO REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO, LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO – ATENDIMENTO À REGRA DE OURO – IMPROPRIEDADES – SALDO RESIDUAL DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – RESSALVA NAS CONTAS DE GESTÃO – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA DE VALOR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RATIFICADA PELO GESTOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Figueirão - MS**, referente ao exercício financeiro

de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogerio Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites impostos pelas normas do FUNDEB no tocante à abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior, em atenção ao princípio da anualidade; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que o Município realize concurso público para o cargo de controle interno, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de restar caracterizado, em anos posteriores, a burla ao princípio constitucional do Concurso Público; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil pela publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, pois são obrigatórias e consideradas partes integrantes dos demonstrativos contábeis, em obediência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e normativos contábeis; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil quanto a devida atenção à elaboração e fechamento das Demonstrações Contábeis, em observância à Lei 4.320/64 e ao MCASP vigente; **f)** pela **recomendação** ao gestor para a devida atenção na publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais em obediência à tempestividade e oportunidade, conforme prerrogativas dispostas na Lei nº 4.320/64 e nº 101/2000; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Figueirão - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.4.1), vigente à época. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 2741/2019 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 7963/2019 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 9564/2023, fls. 1232-1245) propôs encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno, bem como, acolher a proposta de que as contas recebam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em sua apreciação. Da mesma forma, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3684/2024, fls. 1248-1253) opinando pelo parecer prévio favorável com ressalvas das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2019**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

DO VOTO

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Figueirão - MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo e evidenciados pela DFCGG (fls. 1232-1245) estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL			
Instrumentos de Planejamento[1]	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**

[1] Remessa nº 11195.

PPA – Plano Plurianual	Lei nº 382, de 29/08/2017	11/10/2018	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 400, de 21/08/2018	22/08/2018	2019
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 403, de 27/11/2018	28/11/2018	2019

Lei nº 403/2018 (LOA) e Balanço Orçamentário	
Receita Estimada	R$ 26.914.000,00
Receita Realizada	R$ 27.602.575,69
Despesa Fixada	R$ 26.914.000,00
Dotação Autorizada	R$ 29.853.880,31
Despesa Empenhada	R$ 24.206.220,69

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 3.396.355,00
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 2.619.684,26
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 18.669.984,34

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E AJUSTADA: R$ 24.194.659,12)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 822.188,40	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[2] (Poder Executivo)	R$ 4.119.060,37	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -4.196.650,25	-17,35%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2019**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	23,48% Regular
Aplicação área da Educação	25%	29,73% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,18% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	44,62% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

Conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - DFCGG/CCM - 2879/2021, fls. 975-1012), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde

[2] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro.

Ademais, considerando que a equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram que restaram irregularidades/impropriedades que não imputaram irregularidade das contas, diante da resposta do gestor em sede de intimação (fls. 1080-1090; 1092; 1097-1108; 1111-1122; 1127-1230), passo ao mérito:

Achado/ Situação encontrada (fls. 975-1012 e 1014-1040)	**Resposta do Gestor**	**Conselheiro-Relator**
Saldo residual do Fundeb acima do limite permitido: Saldo Residual de 7,83% dos recursos anuais do Fundeb. Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, § 2º.	O gestor informou (fl. 1089) que foi realizada a aplicação dos valores no primeiro quadrimestre de 2020.	Tendo em vista que nas contas de gestão do FUNDEB, exercício de 2019, foi apontada a mesma irregularidade, com proposta de ressalva no relatório-voto, com recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os limites impostos pela legislação pertinente no tocante ao saldo residual para utilização no exercício seguinte (ACÓRDÃO - AC00 - 1803/2023, do TC/3399/2020). Desta forma, entendo que cabe **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas do FUNDEB, especialmente, no tocante à abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior, em atenção ao princípio da anualidade.
Cargo de Controlador Interno provido por servidor não efetivo: Nomeação da Sra. Frasia Catarina de Araújo no cargo em comissão de Coordenador Geral de Controle Interno. Constituição Federal, art. 37.	O gestor informou que a Sra. Frasia Catarina de Araújo é funcionária efetiva do município, concursada como administrativa, porém, com formação em Administração (fl. 1084)	No tocante ao provimento do cargo de controlador interno, o colegiado desta Corte de Contas tem pugnado pela recomendação para que o gestor realize concurso público para as atividades finalísticas (AC00-1182/2023 (TC/3423/2022); AC00 - 1182/2023 (TC/2383/2021))[3]. Neste contexto, acolho o entendimento da Divisão de

[3] Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal –STF, como no RE 1.264.676/SC que reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo e a necessidade de concurso público para seu provimento. Da mesma forma, no RE 1.443.836/MT, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido pela própria corte constitucional, o STF decidiu que, considerando que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, desta forma, não pode ser conferido aos cargos de natureza técnica, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem invalidado leis municipais que criam cargos em comissão de controlador geral ou de controlador interno, como as decisões nas Ações Direta de Inconstitucionalidade - ADIs nº 2029471-61.2022.8.26.0000 e 2072419-18.2022.8.26.0000.

		Fiscalização (fl. 1237) e da Procuradoria de Contas (fl. 1252) pela recomendação e, ao mesmo tempo, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) **para que o Município se organize na realização de concurso público para o cargo de controle interno,** fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de restar caracterizado, em anos posteriores, a burla ao **princípio constitucional do Concurso Público.**
Balancetes mensais via SICOM entregues fora do prazo estabelecido. Resolução – TCE-MS nº 88/2018, art. 45, II	O gestor justificou que a intempestividade no encaminhamento dos balancetes via SICOM, referentes aos meses de janeiro a junho/2019, ocorreu devido a diversas inconsistências no Sistema de Contabilidade Pública contratado pelo Município, com o sistema do Tribunal de Contas que trata do SICOM (fl. 1082)	Corroboro com o entendimento da douta Procuradoria Jurídica (fl. 1252), de que cabe apuração de infração administrativa pela intempestividade em procedimento próprio, com fundamento no artigo 182 do Regimento Interno TCE-MS, de forma a evitar a aplicação de sanção "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle.
Disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais. CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art. 43)	Em resposta, informou que os depósitos efetivados no Banco Bradesco (Peça nº 39, fls. 421-429) foram autorizados por meio da Lei nº 230 de 09 de junho de 2010, conforme cópia em anexo (fl. 1085) Extratos Bancários enviados (peças nº 41 e 125). Lei Municipal nº 230/2010 (fl. 1211)	Verifica-se que o ato normativo trata de conta bancária direcionada ao pagamento de proventos salariais de servidores públicos, fornecedores e recebimentos de tributos e transferências de outros entes (fl. 1237). Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria Jurídica entendo que a irregularidade em questão pode ser objeto de RESSALVA[4], a fim de regularizar a situação, há que se pesar que no Município de Figueirão há Banco Oficial (Banco do Brasil, Agência 8229) e a prestação de

[4] Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar inúmeras decisões que entenderam que a irregularidade em questão pode ser objeto de RESSALVA, com recomendação ao gestor. Cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016.

		contas se refere ao exercício de 2019[5]. A jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva. Desta forma, não vislumbro irregularidade na contratação de banco privado para o gerenciamento da folha dos servidores, desde que observe, sobretudo, os princípios da administração pública, realizando processo licitatório (quando a competição for possível) e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais. Mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, deve-se comprovar o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade)[6]. Sendo assim, considerando a manifestação da Auditoria (fl. 1024) e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que **o fato pode ser objeto de ressalva com recomendação para que o gestor** mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou

[5] Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade e deverá analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

[6] Faço tais reflexões e, a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de ressalva, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

		inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.
Divulgação das DCASP desacompanhadas de Notas Explicativas (Peça nº 7). CF/88 (art. 37, caput) e LRF (art. 48, caput)	O gestor frisou que tal evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas, visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis (fl. 1088).	Corroboro com a DFCGG (fl. 1238) de que deve ser dada a devida atenção às orientações do MCASP vigente ao exercício, especificamente no tocante a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas. Desta forma, entendo que cabe **recomendar o atual gestor** e ao **responsável contábil** pela publicação das Notas Explicativas, obrigatórias e consideradas partes integrantes dos demonstrativos contábeis, em obediência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e normativos contábeis.
Divergência no valor da Dotação Autorizada evidenciada no Anexo 11 e Anexo 12 (R$ 29.853.880,31) e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (R$ 29.353.880,31). Art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964	O gestor ratificou a divergência (fls. 1085-1087)	Os decretos de abertura de créditos adicionais subsidiam a análise técnica e confirmam o valor de R$ 29.353.880,31, que também foi ratificado pelo gestor. Corroboro com a análise técnica que referido fato não trouxe prejuízos a análise das contas cabendo, entretanto, **recomendação ao gestor e ao responsável contábil** a devida atenção à elaboração e fechamento das Demonstrações Contábeis, em observância à Lei 4.320/64 e ao MCASP vigente.
Decretos de abertura de créditos adicionais publicados extemporaneamente. Lei 4.320/64 – arts. 34 e 35 (princípio do pertencimento temporal).	Não houve manifestação do jurisdicionado quanto a este achado (fl. 1238)	Corroboro com a análise técnica que, cabe **recomendar ao gestor** a devida atenção com a publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais em obediência à tempestividade e oportunidade, conforme prerrogativas dispostas na Lei nº 4.320/64 e nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado pela análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e pela manifestação no parecer ofertado

pelo douto Ministério Público de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º), **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO - MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogerio Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites impostos pelas normas do FUNDEB no tocante à abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior, em atenção ao princípio da anualidade;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que o Município realize concurso público para o cargo de controle interno, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de restar caracterizado, em anos posteriores, a burla ao princípio constitucional do Concurso Público;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil pela publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, pois são obrigatórias e consideradas partes integrantes dos demonstrativos contábeis, em obediência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e normativos contábeis;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil quanto a devida atenção à elaboração e fechamento das Demonstrações Contábeis, em observância à Lei 4.320/64 e ao MCASP vigente;

f. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para a devida atenção na publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais em obediência à tempestividade e oportunidade, conforme prerrogativas dispostas na Lei nº 4.320/64 e nº 101/2000.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas de governo e pelas recomendações ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB